



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001778/2005-78  
**Recurso n°** 167.609 De Ofício  
**Acórdão n°** 1201-000.620 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** FORNECEDORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS FOREX S A  
**Interessado** 3ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ-I

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

-Exercício: 2001

**PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. TERMO A QUO.**

Não havendo pagamento, ainda que parcial, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição de ofício do crédito tributário é contado segundo o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001

**PASSIVO FICTÍCIO** - é ônus da defesa comprovar a existência e a exigibilidade do passivo no balanço final do período de apuração. Além de não ter tido sucesso nessa empreitada, os documentos carreados pelo contribuinte militam em seu desfavor.

**DESPESAS NÃO COMPROVADAS** - as despesas com frete se referem a prestação de serviço de transporte intermunicipais ou interestaduais, sujeitas, portanto, ao ICMS (só o transporte interno dos municípios se sujeita ao ISS). Como é necessária a emissão de notas fiscais do ICMS pela prestação do serviço de transporte, meros recibos destituídos de qualquer formalidade sem o acompanhamento das respectivas notas fiscais não são aptos à comprovação das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, não reconhecer a decadência para as exigências relativas ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2000. Vencidos os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator), Régis Magalhães Soares de Queiroz e Marcelo Baeta Ippolito, que, neste ponto, negavam provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, acordam em DAR PARCIAL provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado o conselheiro Marcelo Cuba Netto para redação do voto vencedor quanto à decadência.

Processo nº 18471.001778/2005-78  
Acórdão n.º 1201-000.620

S1-C2T1  
Fl. 2

  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

  
MARCELO CUBA NETTO - Redator designado.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Baeta Ippolito (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, João Carlos de Lima Junior

## Relatório

Trata-se recurso de ofício promovido pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro em face de sua decisão nº 12-18.809, em 13/03/2008, às fls. 1.858 e 1.862, mediante a qual decidiu pela total improcedência do lançamento.

Em sede preliminar, não acatou a alegação de decadência de parte dos períodos.

Quanto ao mérito, três foram as infrações: (i) omissão de receita pela manutenção de passivo fictício, (ii) glosa de despesas de fretes não comprovadas e (iii) ausência de pagamento/declaração do IRPJ apurado.

O lançamento relativo à primeira infração foi julgado improcedente em razão dos seguintes fundamentos:

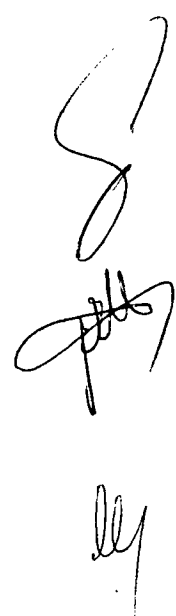
*Neste item, a fiscalização apurou omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no Passivo, de obrigação não comprovada. A fiscalização aponta não terem sido apresentados documentos que comprovassem o montante de R\$6.037.554,29, declarado na DIPJ, ficha 39 A, linha 14 – financiamentos a longo prazo (fl. 43).*

*Na impugnação, o interessado alega que os lançamentos contábeis no Passivo estão comprovados por documentos que junta aos Autos em sede de impugnação. Apresenta a planilha de fls. 271/274 e os documentos de fls. 275/378 (quadro geral de credores; Razão; contratos; extratos bancários; faturas; DO; etc.). Posteriormente, junta os documentos de fls. 1.337/1.770.*

*Conforme demonstrado na planilha de fls. 271/274, os valores que compõem o saldo da conta financiamentos a longo prazo em 31/12/2000 já integravam o Passivo em 31/12/1999.*

*Não é possível se presumir, em face de não comprovação de saldo constante do Passivo, omissão de receitas em ano-calendário posterior àquele em que ocorreu o lançamento contábil no Passivo.*

*O fato gerador do imposto de renda, de acordo com o artigo 43 do CTN, é a aquisição de disponibilidade econômica/jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Não se tributa, portanto, contas do Balanço Patrimonial. O que se faz é, tendo em vista a natureza credora do passivo, se este é inexistente e deve desaparecer, debita-se a conta do passivo e credita-se receita, sendo esta tributada. Tal mecanismo parte do princípio que o passivo não comprovado pode encobrir uma despesa inexistente (ex. débito de despesa contra crédito de Fornecedores) ou uma postergação de receita (ex. débito de Caixa contra crédito de Adiantamento de Clientes, no lugar de*



*receita de venda). Mas pode, também, ser resultante de aquisição de um bem do ativo permanente, não tendo afetado o resultado do exercício, o que não permitiria o lançamento como omissão de receita. Assim, para se concluir que houve, de fato, uma omissão de receita, é preciso examinar a contrapartida do registro no passivo. Sem este exame, a existência de passivo não comprovado é uma presunção de omissão de receita, que, por estar prevista no art. 281 do RIR/1999, causa a inversão do ônus da prova.*

*No caso em exame, se o lançamento contábil da obrigação (tido por fictício), que poderia encobrir despesa inexistente ou postergação de receita, não ocorreu no ano-calendário de 2000, não é possível se presumir omissão de receitas neste período.*

*O lançamento deste item deve, então, ser cancelado.*

Em relação à segunda infração, foram esses os fundamentos da decisão recorrida:

*Neste item, a fiscalização aponta que os valores declarados na ficha 05 A, item 30, outras despesas operacionais – fretes e carretos (conforme relação às fls. 48/51), não foram integralmente comprovados, “pois foram apresentados somente 100 (cem) documentos”, conforme quadro demonstrativo às fls. 181/182.*

*A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e do preenchimento dos requisitos legais. Trata-se, portanto, de questão de prova documental.*

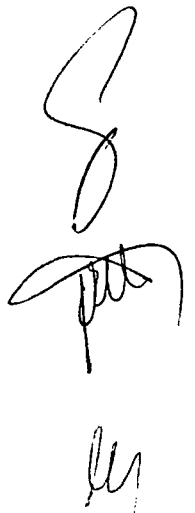
*Na impugnação, o interessado alega que as despesas glosadas se encontram comprovadas pelos documentos que está anexando aos Autos. Junta os documentos de fls. 379/1.034. Posteriormente, junta os documentos de fls. 1.334/1.336 e 1.771/1.850.*

*Em face dos documentos apresentados (recibos, notas fiscais, depósitos bancários, faturas, Razão e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas), entendo improcedente a glosa efetuada neste item.*

Por fim, a DRJ afastou a segunda infração pelas seguintes razões:

*Neste item, a fiscalização constatou ter havido insuficiência de declaração do imposto de renda devido, apurada pelo confronto dos dados escriturados (DIPJ) com os declarados nas DCTF.*

*Na impugnação, o interessado alega que: a fiscalização ignorou as DCTF retificadoras; os valores informados na DIPJ foram quitados através de DCOMP, com dedução do benefício FINOR. Junta os documentos de fls. 1.036/1.325 (DIPJ, DCTF originais e retificadoras, comprovante de autuação de processo e DCOMP).*



Processo nº 18471.001778/2005-78  
Acórdão n.º 1201-000.620

S1-C2T1  
Fl. 3

*Os valores lançados neste item constam das DCTF retificadoras (fls. 1.208, 1.229, 1.259 e 1.288) e das DCOMP (fls. 1.319/1.325).*

*As DCOMP foram protocolizadas em 18/12/2002. Conforme consulta ora juntada à fl. 1.852, “não há resultado de julgamento para este processo”.*

*De acordo com o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o pedido de compensação pendente de apreciação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação desde o seu protocolo.*

*Assim, em face da protocolização de processo de compensação, o lançamento deste item não pode prevalecer.*

É o relatório.


## Voto Vencido

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

### Decadência

Segundo o entendimento dominante deste Colegiado, o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade “por homologação”. Dessarte, a regra relativa ao decurso temporal para o Fisco constituir o crédito tributário está prevista no § 4º do art. 150 do CTN:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

Como a ciência do lançamento foi promovida apenas em 21/11/2005 (fl. 196), foram alcançados pelo prazo extintivo os três primeiros trimestres de 2000.

### Passivo fictício

Discordo totalmente da tese adotada pela Delegacia de Julgamento para julgar improcedente a autuação relativa ao passivo fictício. Se o contribuinte no curso da fiscalização não apresentou qualquer documento que comprovasse a exigibilidade do passivo ao final do ano-calendário, não basta na fase contraditória comprovar que o passivo já havia sido registrado em período anterior. Afinal, o passivo pode ser fictício e ensejar a autuação não só porque nunca existiu, mas também porque deixou de existir no período fiscalizado. Na lição de Hiromi Higushi é infração continuada: “É comum a pessoa jurídica ter passivo fictício em dois ou três períodos-base seguidos. Nesta hipótese, a tributação do maior passivo fictício de um só período-base estará tributando o passivo fictício dos demais períodos-base por ser irregularidade contábil continuada”.

É importante destacar também que em momento algum da impugnação a defesa alega a tese adotada pela DRJ. Pelo contrário, se esforça para demonstrar que o passivo é existente. Aliás, afirma que em grande parte decorre de obrigações anteriores a 1994, data em que requereu concordata preventiva.

Nessa linha de defesa, podemos verificar, no intitulado pela defesa “doc. 4.1” de fl. 275, um quadro geral de credores subscrito em 17/12/1999, data em que é alegada a homologação dos créditos.

Ademais, o quadro de fls. 271 a 274, bem como os documentos juntados pela parte (na sua numeração de 4.2 a 4.17) apontam para dívidas assumidas anteriormente a 31/12/1999.

Também merecem destaque as informações em sua declaração.

Na fl. 43, consta o BP dos anos de 1999 e 2000. No item 14 (financiamento a LP) constam respectivamente os seguintes valores R\$ 3.139.198,62 e R\$ 6.037.554,29 (valor este caracterizado como passivo fictício). Poderíamos afirmar, com base nesses dados, que parte do passivo a LP do BP de 31/12/2000 foi registrado no próprio ano de 2000, pois as obrigações a longo prazo de um ano podem se transformar em curto prazo no ano seguinte, mas não o contrário.

Há, porém, uma exceção: a re-pactuação, que pode se dar justamente em razão de concordata ou falência, o que guarda coerência com os valores do item 02 (financiamento a curso prazo), respectivamente para os dois anos R\$ 2.979.311,80 e zero. Ou seja, os dados do balanço ratificam a concessão da concordata. Esta foi concedida no curso de 2000 ou no final de 1999, como alegado pela parte, mas só registrada contabilmente em 2000.

Assim, os elementos carreados aos autos levam-me à conclusão de que o passivo que serviu de base à autuação em 31/12/2000 realmente já estava registrado em 31/12/1999, mas nesta data não era inexistente e sim existente e objeto de um processo de concordata.

Apesar disso, a omissão de apresentação de documentos na fase de fiscalização obriga o recorrente a comprovar não só que as dívidas existiram um dia, mas que continuavam a ser exigíveis na data do balanço relativo ao exercício em que estava sendo fiscalizado.

Assim, a concordata possivelmente concedida no final de 1999 (não há elementos nos autos que nos permitam fazer tal afirmação de forma categórica, pois só foi apresentada uma única peça do processo) milita em desfavor da defesa em razão dos prazos legais de pagamento que são de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito) ou 24 (vinte quatro) meses; sendo que nestas duas últimas hipóteses pelo menos dois quintos da dívida deve ser paga no primeiro ano.

Como a maior parte dos valores discriminados pela própria defesa compuseram o passivo exatamente com os mesmos valores o balanço final dos anos de 1999 e 2000, seguramente, em razão da concessão da concordata, foram ao menos pagos em parte no curso de 2000.

Nesse passo, após a análise da prova competi-nos verificar a quem cabe comprovar. Como estamos tratando de uma presunção legal, é ônus da defesa comprovar que o passivo existia e era exigível no balanço final de 2000. Além de não ter tido sucesso nessa empreitada, os documentos carreados militam em seu desfavor.

Deve ser mantida, assim, integralmente a autuação quanto a este item.

Despesas não comprovadas

Por ter reconhecido a decadência dos três primeiros trimestres, inicio a apreciação das despesas glosadas do último trimestre de 2000, em relação às quais, nas fl. 381 e 382, consta planilha dos documentos comprobatórios das despesas com fretes e carretos para o quarto trimestre. Abaixo, segue um sumário da minha análise dos documentos apresentados que supostamente comprovariam as referidas despesas:

| Valor             | Fl.        | Doc.                    | Obs.                                       |
|-------------------|------------|-------------------------|--|
| R\$ 5.192,58      | 876        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.200,00      | 877        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.250,00      | 918        | Recibo simples          |  |
| R\$ 2.900,00      | 921        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.200,00      | 927        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.300,00      | 930        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.200,00      | 932        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.200,00      | 934        | Recibo simples          |  |
| R\$ 835,00        | 936        | Recibo simples          |  |
| R\$ 700,00        | 879        | Recibo simples          |  |
| R\$ 130,00        | 881        | Recibo simples          |  |
| R\$ 2.900,00      | 882        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.350,00      | 888        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.250,00      | 891        | Recibo simples          |  |
| R\$ 2.900,00      | 894        | Recibo simples          |  |
| R\$ 700,00        | 900        | Recibo simples          | Nome diferente da relação                  |
| R\$ 1.200,00      | 905        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.350,00      | 902        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.250,00      | 908        | Recibo simples          |  |
| R\$ 2.900,00      | 910        | Recibo simples          |  |
| R\$ 250,00        | 916        | Comp. Depósito bancário | Sem lançamento contábil                    |
| R\$ 90,00         | 917        | Comp. Depósito bancário | Sem lançamento contábil                    |
| <b>R\$ 380,00</b> | <b>938</b> | <b>NF serviço</b>       |  |
| <b>R\$ 380,00</b> | <b>939</b> | <b>NF serviço</b>       |  |
| <b>R\$ 400,00</b> | <b>940</b> | <b>NF serviço</b>       |  |
| <b>R\$ 380,00</b> | <b>941</b> | <b>NF serviço</b>       |  |
| <b>R\$ 380,00</b> | <b>942</b> | <b>NF serviço</b>       |  |
| R\$ 1.200,00      | 943        | Recibo simples          |  |
| R\$ 700,00        | 946        | Recibo simples          |  |
| R\$ 2.900,00      | 947        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.200,00      | 953        | Recibo simples          |  |
| R\$ 2.900,00      | 955        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.200,00      | 961        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.250,00      | 963        | Recibo simples          |  |
| R\$ 4.808,36      | 965        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.200,00      | 966        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.200,00      | 968        | Recibo simples          |  |
| R\$ 2.982,00      | 970        | Recibo simples          |  |
| R\$ 2.696,25      | 976        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.347,50      | 982        | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.350,00      | 984        | Recibo simples          |  |
| <b>R\$ 450,00</b> | <b>987</b> | <b>NF serviço</b>       |  |
| R\$ 500,00        | 988        | Comp. Depósito bancário |  |
| R\$ 230,00        | 989        | Comp. Depósito bancário |  |
| R\$ 30,00         | 990        | Recibo simples          | O objeto do recibo não é despesa de frete. |
| R\$ 30,00         | 991        | Recibo simples          |  |

|              |      |                         |  |
|--------------|------|-------------------------|--|
| R\$ 60,00    | 992  | Comp. Depósito bancário |  |
| R\$ 3.908,23 | 993  | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.200,00 | 994  | Recibo simples          |  |
| R\$ 700,00   | 996  | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.200,00 | 1000 | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.200,00 | 1002 | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.200,00 | 1004 | Recibo simples          |  |
| R\$ 2.900,00 | 1005 | Recibo simples          |  |
| R\$ 1.200,00 | 1012 | Recibo simples          |  |
| R\$ 700,00   | 1014 | Recibo simples          |  |

Cada um dos recibos simples é acompanhado por notas fiscais de venda de mercadorias, nas quais está consignado o nome do transportador. Nada obstante, não há registro do valor do frete.

Evidentemente, como o frete é por conta do remetente, segundo consta das referidas notas, não há por que discriminar esse valor. Ele deve constar das notas fiscais da própria prestação do serviço de transporte. Afinal, todas as operações são intermunicipais ou interestaduais, sujeitas, portanto, ao ICMS (só o transporte interno dos municípios se sujeita ao ISS). Assim, é necessária a emissão de notas fiscais do ICMS pela prestação do serviço de transporte. Para mim, meros recibos destituídos de qualquer formalidade sem o acompanhamento das respectivas notas fiscais não são aptos à comprovação das despesas.

Por idêntico motivo, julgo insuficientes meros comprovantes de depósitos bancários para a comprovação das despesas.

Devem ser afastadas da autuação apenas os 6 (seis) valores comprovados por meio de notas fiscais e que foram destacados na planilha acima, relativamente ao quarto trimestre, no valor total de R\$ 2.370,00

Como fui vencido no que toca ao reconhecimento da decadência, segue a análise dos demais trimestres:

Nos documentos de fls. 379/1.034, não há notas fiscais de serviço de transporte. Na única que consta da fl. 526, a autuada é destinatária. Assim, o valor do frete deve ser incorporado ao custo das mercadorias adquiridas e não registrado como despesa do período.

Com relação aos “documentos” de fls. 1.334/1.336, corresponde apenas a uma lista relativa aos meses de julho, agosto e setembro, em que são elencados valores de fretes, alguns dos quais já constantes da lista de fls. 379 a 382. Já em relação aos documentos de fls. 1.771 a 1.850, além de alguns estarem ilegíveis, como o de fl. 1.804, a grande maioria é composta também por recibos simples e notas fiscais de venda de mercadorias, os quais não são aptos, conforme já explanado anteriormente, a comprovar as despesas com frete. Para tal fim, entendo, contudo, que os conhecimentos de transporte, conforme discriminação abaixo, cumprem tal intento:

| Valor        | Fl.           | Trimestre |
|--------------|---------------|-----------|
| R\$ 1.800,00 | 1.771         | 3º        |
| R\$ 850,00   | 1.772         | 3º        |
| R\$ 234,00   | 1.773 a 1.801 | 3º        |
| R\$ 234,00   | 1.807 a 1.818 | 3º        |

|            |               |    |
|------------|---------------|----|
| R\$ 234,00 | 1.822 a 1.843 | 3º |
| R\$ 234,00 | 1.845         | 3º |

Desse modo, deve ser excluída da tributação do terceiro trimestre o valor total de R\$ 17.626,00.

Ausência de pagamento/declaração do IRPJ apurado

As DCTF retificadoras de fls. 1.208, 1.229, 1.259 e 1.288 foram entregues no curso da fiscalização ou até mesmo após a ciência do auto de infração, respectivamente, nas datas 08/12/2005, 26/08/2005, 05/09/2005 e 26/08/2005. Só esta última nos interessa, pois é a relativa ao quarto trimestre de 2000.

Quanto às DCOMP, não há prova da sua entrega. As datas das declarações de compensação não correspondem necessariamente à data do protocolo do processo. O processo se refere ao pedido de restituição, no qual vão sendo agregadas as declarações de compensação, que produzem efeitos na data de sua respectiva apresentação e não na da formulação do processo.

Aliás, nas cópias das DCOMP carreadas aos autos pela defesa, além de inexistir registro que ateste terem sido recebidas pelo órgão fazendário, nem sequer o campo relativo a data foi preenchido.

Isso posto, a autuação deve ser integralmente mantida nessa parte.

Selic

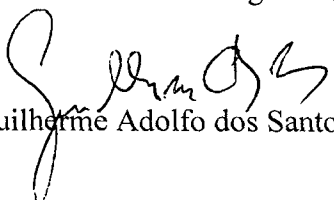
Por fim, devemos nos manifestar quanto ao questionamento da aplicação dos juros de mora à taxa SELIC, pois foi objeto da impugnação.

Esse tema, porém, já consta de súmula, cuja aplicação é obrigatória:

*“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício com o fito de restabelecer todas as exigências, exceto sobre os valores de R\$ 17.626,00 para o terceiro trimestre e de R\$ 2.370,00 para o quarto trimestre de 2000, os quais devem, portanto, ser subtraídos da base de cálculo da exigência.

  
Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Processo nº 18471.001778/2005-78  
Acórdão nº 1201-000.620

S1-C2T1  
Fl. 12

---

### Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Redator designado.

Inicialmente devo esclarecer que o voto divergente a seguir exposto limita-se à questão da decadência. Quanto às demais matérias, acompanho o voto do Relator.

No caso dos autos restou constatado que a contribuinte, apesar de haver apurado em sua DIPJ valores a pagar a título de IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL relativos a fatos geradores ocorridos ao longo do ano de 2000, não comprovou haver pago, ainda que parcialmente, os mencionados débitos.

Pois bem, sobre o prazo decadencial o STJ, no âmbito do REsp nº 973.733/SC, o qual foi processado segundo o rito estabelecido no art. 543-C do CPC, decidiu que, inexistindo pagamento, ainda que parcial, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da contagem dos cinco anos é determinado pelo art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

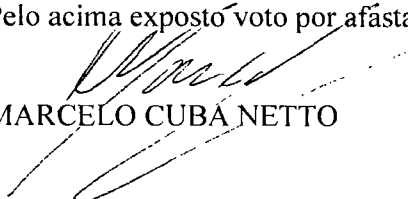
*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)*

Observe-se ainda que, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, a decisão acima referida deve ser obrigatoriamente reproduzida por este Colegiado.

Isso posto, como nos presentes autos o fato gerador mais antigo ocorreu em 31/01/2000, o respectivo crédito tributário somente seria alcançado pela decadência em 31/12/2005. O lançamento ora contestado, entretanto, foi cientificado ao sujeito passivo antes dessa data, em 21/11/2005.

Pelo acima exposto voto por afastar a preliminar de decadência.

  
MARCELO CUBA NETTO